

## INSTRUÇÃO NORMATIVA NºXX, DE XX DE XXXXXX DE 2012

Estabelece procedimentos para a apresentação, análise e credenciamento de projetos com vistas à habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – RECINE, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

A **DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e das competências previstas pelo art. 11, pelo §1º do art. 13 e pelo art. 18 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e considerando as disposições relativas ao RECINE constantes do Decreto Nº7.729, de 25 de maio de 2012, em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em XX de xxxxxxxx de 2012, resolve:

### Capítulo I – Das Disposições Iniciais

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por objeto a definição de procedimentos para a apresentação, análise e credenciamento de projetos de exibição cinematográfica de pessoas jurídicas interessadas em habilitar-se ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica – RECINE.

Parágrafo único – Os procedimentos disciplinados nesta Instrução Normativa constituem etapa prévia à habilitação ao RECINE que deverá ser requerida, após o credenciamento do projeto pela ANCINE, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de jurisdição da pessoa jurídica titular do projeto.

**Art. 2º** Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – complexo cinematográfico: unidade arquitetônica e operacional, organizadora de um conjunto de serviços estruturados a partir de uma ou mais salas de cinema;

II – sala de cinema: recinto destinado à exibição pública regular de obras audiovisuais;

III – unidade itinerante de cinema: conjunto móvel de equipamentos e materiais organizado para a prestação de serviços de exibição cinematográfica de caráter público.

**Art. 3º** Poderão requerer credenciamento de projetos com base nesta Instrução Normativa as pessoas jurídicas que atendam, cumulativamente, às seguintes condições e características:

I – sejam titulares do projeto de exibição cinematográfica apresentado à ANCINE;

II – exerçam atividades relativas à construção ou implantação de complexos cinematográficos ou à sua operação (atividade de exibição cinematográfica – subclasse CNAE 5914-6/00), ou à locação de equipamentos para salas de cinema; e

III – comprovem regularidade para com o FGTS, o CADIN e em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### Capítulo II – Dos Projetos de Exibição Cinematográfica

**Art. 4º** A pessoa jurídica interessada na habilitação ao RECINE deverá requerer previamente à ANCINE o credenciamento dos seus projetos de exibição cinematográfica por meio de:

I – formulário específico com os dados de identificação do requerente e a descrição do projeto, segundo modelo definido pela ANCINE;

II – planilha eletrônica com a relação de bens e materiais a serem adquiridos e a estimativa de custo de cada item;

III – cópia da sua inscrição no registro público de empresas mercantis ou do contrato ou estatuto social devidamente registrados e, no caso de sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

IV – cópia da cédula da identidade do representante legal ou procurador;

V – documentos comprobatórios da regularidade do requerente com o FGTS, o CADIN e em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A descrição do projeto deve conter, entre outros elementos, o nome, localização e características do complexo cinematográfico.

§ 2º No caso de projeto realizado no âmbito do Projeto Cinema da Cidade, instituído pelo art. 17 da Lei nº 12.599, de 2012, não são exigíveis os documentos indicados no inciso III deste artigo, relativos ao ente federado titular do projeto.

§ 3º No caso de requerentes que atuem como locadores de equipamentos para salas de cinema, os projetos deverão indicar cada sala e complexo de destino dos equipamentos, assim como suas características.

**Art. 5º** Os projetos deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias:

I – construção ou implantação de novos complexos de exibição cinematográfica;

II – ampliação de complexos em operação com a implantação de novas salas de cinema;

III – modernização ou atualização tecnológica de complexos cinematográficos;

IV – aquisição de equipamentos audiovisuais para locação e instalação em salas de cinema;

V – aquisição de materiais e equipamentos para unidades itinerantes de exibição de cinema.

§ 1º Os projetos enquadrados nas categorias dos incisos I ou II do caput deverão ter por objeto a intervenção em apenas um complexo de exibição cinematográfica.

§ 2º Poderão ser apresentados como projeto único os empreendimentos classificados simultaneamente nos incisos II e III do caput.

§ 3º Serão considerados complexo ou sala novos as unidades sem operação regular nos doze meses anteriores ao requerimento de credenciamento.

### **Capítulo III – Da Análise e Credenciamento**

**Art. 6º** Na análise do projeto, a ANCINE observará os seguintes fatores:

I – apresentação da documentação exigida, nos termos do art. 4º;

II – atendimento dos requisitos quanto à capacidade e situação jurídica do requerente, previstos no art. 3º;

III – enquadramento do projeto em uma das categorias previstas no art. 5º;

IV – observância da regularidade quanto às obrigações do requerente para com a ANCINE.

§ 1º Os dados sobre a relação de materiais e equipamentos e seus custos estimados destinam-se à construção de indicadores sobre o desenvolvimento da atividade de exibição e serão analisados, para fins de credenciamento, apenas quanto à sua consistência e à compatibilidade com a descrição do projeto.

§ 2º Em procedimento de análise, a ANCINE poderá realizar diligências e solicitar novas informações ou documentos, com o objetivo de complementar, retificar ou confirmar as informações apresentadas.

**Art. 7º** A ANCINE emitirá sua decisão de credenciamento do projeto, em até 15 (quinze) dias, por meio de ato em que constarão as seguintes informações:

I – o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do titular do projeto aprovado;

II – a descrição do projeto, com a especificação da categoria em que se enquadra.

§ 1º No caso de indeferimento, a ANCINE comunicará sua decisão diretamente ao requerente, que terá prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso junto à Diretoria Colegiada.

§ 2º A ANCINE manterá, no seu portal na internet, a relação atualizada dos projetos credenciados.

§ 3º Credenciado o projeto, caberá ao interessado a adoção das medidas legais e formais para sua habilitação ao RECINE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Capítulo IV – Das Alterações no Projeto e Revogação do Credenciamento**

**Art. 8º** A alteração do projeto credenciado deverá ser submetida à prévia aprovação da ANCINE nas seguintes situações:

I – quando houver modificação na titularidade do projeto;

II – quando for proposta mudança de enquadramento do projeto entre as categorias previstas no art. 5º;

III – quando a alteração envolver características essenciais do complexo cinematográfico de destino, como sua localização ou quantidade de salas.

§ 1º O projeto alterado será submetido a novo processo de análise, com os prazos e procedimentos previstos no Capítulo III.

§ 2º O deferimento da alteração do projeto pela ANCINE não implica alteração automática dos termos e condições da habilitação do beneficiário no RECINE definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 9º** A ANCINE poderá revogar sua decisão de credenciamento do projeto se verificar execução em desacordo com a proposta aprovada, quanto aos aspectos elencados no caput do art. 8º.

§ 1º A ANCINE comunicará sua decisão de revogação do credenciamento diretamente ao beneficiário, que poderá interpor recurso em até 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação.

§ 2º A ANCINE enviará cópia da decisão final com os fundamentos e motivos da revogação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 10** O beneficiário deverá comunicar à ANCINE o pedido de cancelamento de sua habilitação ao RECINE, realizado nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 7.729, de 2012.

#### **Capítulo V – Das Disposições Finais**

**Art. 11** O beneficiário do RECINE deverá encaminhar à ANCINE relatório sobre a execução do projeto, em até 30 (trinta) dias da sua conclusão, conforme modelo definido pela Agência.

**Art. 12** O beneficiário do RECINE deverá fazer constar, em local visível nas salas ou complexos de exibição cinematográfica, a informação pública sobre o benefício fiscal recebido.

**Art. 13** Após a conclusão do projeto, subsistem para o beneficiário as obrigações relativas à destinação dos complexos cinematográficos, unidades itinerantes de cinema ou equipamentos audiovisuais, durante o período de cinco anos contado da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas ou unidades itinerantes de cinema, conforme previstos no inciso II do caput do art. 10 do Decreto 7.729, de 2012.

**Art. 14** Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

**Art. 15** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.